



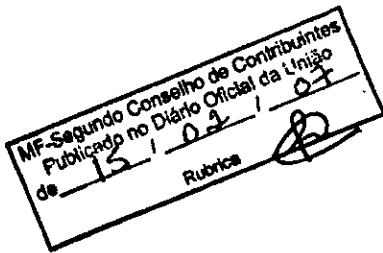
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002722/2002-33  
Recurso nº : 132.417  
Acórdão nº : 201-79.362

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440
---

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



#### PIS. PRESCRIÇÃO.

O direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes do STJ.

#### INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

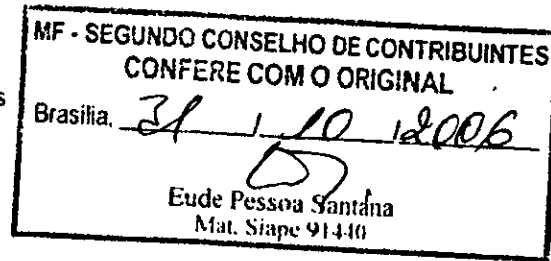
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002722/2002-33  
Recurso nº : 132.417  
Acórdão nº : 201-79.362



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, o qual acolheu a reclamação contra o Despacho Decisório da DRF, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

No referido requerimento de fl. 01, protocolizado em 22/10/2002, a contribuinte solicita a restituição/compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS nos períodos de apuração de junho de 1996 a outubro de 1997.

A causa informada pela contribuinte no pedido supramencionado seria a Decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.417-0/DF, que declarou a inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 e da Lei nº 9.715/98.

Para os pagamentos de PIS efetuados no período de 14/06/96 a 15/10/97, considerados no pedido, a autoridade *a quo* indeferiu, por força da decadência, nos termos dos arts. 165, I, 168, I, e 150, § 1º, do CTN, do Parecer PGFN/CAT/550/99, do Ato Declaratório SRF nº 96/99, e da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, onde concluiu (fl. 67):

*"Assim, os valores aqui pleiteados, pagos até 21/10/1997, foram atingidos pela decadência, não cabendo sua restituição por extinção do direito, conforme legislação supra, haja vista que o pedido foi protocolizado após o prazo de 05 anos, previsto no CTN, contado dos respectivos pagamentos."* (destaque é do original)

De forma que a apreciação do mérito do pedido apresentado pela interessada restringiu-se, no Despacho Decisório, aos pagamentos efetuados a partir de 22/10/1997.

Inconformada com o indeferimento, a contribuinte interessada apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, alegando, fundamentalmente, que: 1. a contribuição para o PIS é lançamento por homologação (art. 150 do CTN); no caso, como os fatos geradores e os pagamentos do PIS ocorreram nos períodos de 06/97 a 10/97, a homologação tácita com a extinção do crédito operou-se em 2001 e 2002, e, somente a parti daí, com a extinção do crédito tributário, é que começa a fluir o prazo prescricional (traz ementas do Conselho de Contribuintes); 2. o STJ, em reiteradas decisões, determina que, sendo o caso de homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador (pagamento do PIS), cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional; que também na restituição de tributo em norma declarada inconstitucional o prazo é de dez anos; 3. com relação à interpretação dada ao art. 168, I, do CTN, pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, esclarece que tal artigo está, na realidade, ALTERANDO o parágrafo 1º do art. 150 do CTN; que o art. 4º da LC nº 118/2005 determina que o art. 3º seja aplicado a atos e fatos pretéritos, nos moldes do art. 106 do CTN; que isto alcançará restituições já pleiteadas; que, por se tratar de inovação, deve ser tratada como lei nova, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, protegidos pela CF/88 (art. 5º, XXXVI); 4. após transcrever posições de doutrinadores acerca do tema, conclui



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31/10/2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. Siapc 91440

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13971.002722/2002-33  
Recurso nº : 132.417  
Acórdão nº : 201-79.362

que a LC nº 118/2005 descaracterizou parte do § 4º do art. 150 e o art. 156, VII, do CTN, ofendendo os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade (transcreve decisão do STJ neste sentido, fls. 83/84); o PIS é inexigível no período de março/96 a dezembro/98, porquanto a Medida Provisória nº 1.212/95 estabeleceu a sistemática de cobrança do PIS aplicando alíquota de 0,65% sobre o faturamento das empresas em geral; posteriormente, inúmeras medidas provisórias foram editadas e reeditadas até que, finalmente, a MP nº 1.676-38 foi convertida na Lei nº 9.715/98; 5. dentre as 38 medidas provisórias editadas entre 1995 e 1998, várias delas não foram publicadas dentro do prazo constitucional de 30 dias, requisito fundamental para assegurar a eficácia das mesmas; 6. após citar e transcrever o art. 62 da CF/88, conclui que a perda da eficácia da medida provisória poderá ocorrer quando a mesma é rejeitada pelo Congresso Nacional ou pela caducidade do prazo de 30 (trinta) dias, decorrente da sua não-apreciação; 7. por tal motivo é possível concluir que a exigência do PIS com base em medidas provisórias não convertidas em leis, durante o período de março a dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei nº 9.715/98, não possuía base legal e o valor cobrado deve ser restituído; 8. ainda, a medida provisória perderá eficácia se não for reeditada no prazo de 30 dias; como no caso houve reedição de medida provisória fora de prazo, como exemplo a MP nº 1.365, que entrou em vigor no dia da sua publicação, DOU de 13/03/96, expirando-se no dia 11/04/96 e a MP subsequente nº 1.407 somente foi publicada em 12/04/96; 9. como as MPs não foram convertidas em lei no trintídio constitucional e nem todas as reedições observaram o prazo de vigência, a exigência do PIS no período mencionado (06/96 a 12/98) é indevida por total ausência de lei, exsurgindo direito de restituição para quem efetuou o pagamento da contribuição no referido período; 10. por outro lado, o STF, ao julgar a ADIn nº 1.417, declarou inconstitucional a retroatividade prevista no art. 18 da Lei nº 9.715/98, que, em face da declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, estabelecia que a exigência aplicava-se retroativamente a 1º de outubro de 1995; 11. tal norma (Lei nº 9.715/98, art. 15) ao dispor sobre aplicação da lei "aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995", contrariou o princípio da irretroatividade da lei tributária, consagrado expressamente na Constituição (CF, art. 150, III, alínea a); diante da declaração de inconstitucionalidade desta expressão, torna-se indevido, na prática, o PIS no período mencionado; e 12. por fim, também não procede o argumento de que neste período (06/96 a 12/98) a exigência da contribuição ao PIS teria como fundamento legal a LC nº 7/70; isto porque desde 1998 ao PIS vinha sendo exigido com base nos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, decretos estes declarados inconstitucionais pelo STF; além disso, a mácula das normas posteriores à LC nº 7/70 não altera o fato de que a referida LC deixou de gerar efeitos jurídicos, sendo incabível a sua repristinação, desta forma, o PIS não poderia ser exigido com base legal anterior (LC nº 7/70) aos referidos decretos, uma vez que não mais vigentes.

A referida decisão foi mantida pela DRJ em Florianópolis - SC, sob os auspícios de que a Medida Provisória que alterou as regras de incidência e cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi regularmente reeditada no prazo de sua validade e, posteriormente, convertida em lei, não perdendo sua eficácia, sendo plenamente válidos os efeitos gerados desde sua edição; durante o prazo nonagesimal, permanecendo aplicáveis as normas anteriormente vigentes.

Registrou ainda que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1.417-0, apenas afastou a aplicação retroativa da sistemática de apuração trazida pela MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/95, e que as autoridades administrativas estão

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002722/2002-33  
Recurso nº : 132.417  
Acórdão nº : 201-79.362

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/10/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Stape 91440
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

*[Assinaturas manuscritas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002722/2002-33  
Recurso nº : 132.417  
Acórdão nº : 201-79.362

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31, 10, 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de o contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1,2</sup>, firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

*“Ementa*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.*

*Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.*

*Agravo regimental não conhecido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade. não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os*

<sup>1</sup>AGA nº 653.771/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA, 05/05/2005; DJ de 13/06/2005, p. 255;

<sup>2</sup> EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 206, de 22 a 26 de março de 2004.

*atm* 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002722/2002-33  
Recurso nº : 132.417  
Acórdão nº : 201-79.362

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21 de 10 de 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440
---

2º CC-MF  
Fl.

*Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha."*

Comungo de entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior de que o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável aos fatos geradores antecedentes a sua vigência, a qual somente teve início após 120 dias contados da publicação, a teor do art. 4º insculpido na indigitada norma legal.

Contudo, quanto ao mérito, não merece prosperar o pleito formulado pela contribuinte, em face de sua absoluta ausência de fundamentação legal. De efeito, caminhou bem a insigne DRJ, não merecendo qualquer reparo o Acórdão recorrido.

*Concessa maxima venia*, não merecem guarida as asserções deduzidas pela contribuinte recorrente. É certo que as medidas provisórias (reedições) foram regularmente reeditadas, convertidas em lei, no caso, a Lei nº 9.715/98, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional não cabendo a esta instância administrativa de julgamento perquirir acerca de sua validade<sup>3</sup>.

De se destacar que as alegações trazidas na manifestação de inconformidade e reiteradas no recurso em espécie acerca de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional não podem ser oponíveis na esfera administrativa.

Ademais disso, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabelece:

*"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III - que embasem a exigência do crédito tributário;*

<sup>3</sup> Parecer Normativo CST nº 329/70: "Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002722/2002-33  
Recurso nº : 132.417  
Acórdão nº : 201-79.362

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30/10/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou  
b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)." (não grifado no original)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO